



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO N° 066 /2019

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/04/2019

PROCESSO N°:1/001534/2016 AI:1/201605647

RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

EMENTA:OMISSÃO OU DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES ENTRE VENDAS INTERNAS DECLARADAS E AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. O contribuinte omitiu ou informou dados divergentes na EFD - Escrituração Fiscal Digital, das informações prestadas pelos cartões de crédito/débito, referente às suas operações de saídas internas nos exercícios 2012, e 2013. Prova evidentemente insubsistente para fundamentar a lavratura do Auto de Infração. Nulidade Absoluta. O ilícito não resta comprovado Descumprimento de pressuposto processual. Preterição do direito de defesa do contribuinte, nos termos dos Artigos 33, incisos XI do Decreto 25.468/1999, c/c o artigo 83 da Lei 15.614/2014

AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO. RECURSO ORDINÁRIO. CÂMARA DECIDE PELA NULIDADE DO AUTO.

PALAVRAS CHAVES –OMISSÃO – DIVERGÊNCIA EFD/CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO -- NULIDADE DO AUTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RELATÓRIO:

O presente processo trata da acusação de omissão de receita relativo ao período de 01/2012a 01/2013, constatada através de consulta ao sistema CADASTRO-SEFAZ (LABORATÓRIO FISCAL) e os valores declaradas em sua Escrituração Fiscal Digital - EFD e saídas não declaradas.

Infringido os artigo 172, 169, 174, 176-A, 177 do Decreto nº 24.569/97, sugerindo comopenalidade à prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b", da Lei 12.670/96 alterada pela N° Lei 13.418/2003.

Assim descreve o relato da Infração:

“falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1 a, nfe, nfvc série “d” ou cupom fiscal.

a empresa deixou de emitir os documentos fiscais referentes a venda efetuadas por intermédio de cartões de crédito/débito no periodo de 01/2012 a 01/2013, conforme detalhado nas informações complementares em anexo.”

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que:

- Verificou através de consultas ao Sistema CADASTRO-SEFAZ e aos dados transferidos por intermédio da Escrituração Fiscal Digital – EFD, que o contribuinte tem como atividade econômica Principal “CNAE 475502 – Comércio Varejista de Artigos de Armarinho”, onde praticamente a Totalidade de suas Operações de Saída (aproximadamente 99%) era de mercadorias tributadas normalmente;

- Que ao fazer a análise dos dados informados pelo Laboratório Fiscal, mais precisamente em relação as informações prestadas pelas operadoras de cartões de crédito/débito, verificamos que a totalidade dos valores de vendas realizadas em 2012 e em janeiro de 2013, por este meio, deixaram de ser informadas à SEFAZ/CE.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

• Que a empresa não comprovou a emissão de documentos fiscais para as operações de vendas verificadas no relatório de vendas com cartão de crédito/débito (fls. 46/53) e, por esse motivo, foi lavrado o presente Auto de Infração - AI por falta de emissão de documento fiscal de saída.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 58/64), alegando em síntese:

- Que não deixou de emitir os documentos fiscais pertinentes nas vendas realizadas;
- Que foi enviada retificação de sua EFD, com a movimentação de suas operações de venda, em data posterior à data do início de fiscalização;
- Que o agente fiscal não considerou a EFD retificada que contém a movimentação de suas vendas, e verificou somente a primeira EFD transmitida, a qual fora enviada com valor de vendas igual a "zero", para o período autuado;
- Que o autuante presumiu a falta de emissão de documentos fiscais em suas vendas, com base em indícios verificados no confronto entre o relatório de vendas com cartão de crédito/débito das administradoras de cartão, em cotejo com a primeira EFD transmitida;
- Que a autuação não apresenta provas acerca da conduta infracional, e anexa diversas decisões nesse sentido proferidas pelo Contencioso Administrativo-Tributário/CONAT.

Finaliza requerendo a declaração de improcedência do presente AI.

O julgador de 1ª instância (fls. 66/70), julgou pela a nulidade do AI por entender que pela ausência de provas que comprovasse o quantum debeat apurado pela Fiscalização, argumentando em síntese:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

-O autuante apenas anexou aos autos as Planilhas de informações prestadas pelas operadoras de Cartões de Crédito ou Débito-Vendas Mensais e Diárias(fls.17 a 23), bem como Relatórios SPED/EFD(com valores zerados- fls.32 a 45), sem fazer um "confronto" dessas informações das Vendas com Cartões de Crédito/Débito das Administradoras de Cartões com outras informações de vendas constantes em Livros e Documentos Fiscais do contribuinte, como bem argumenta em sua Defesa, de que fez retificação de dados da EFD/SPED(fls.32 e 44).

- Assim, não constam nos autos nenhum Termo de Desmembramento de CD Room para ser arquivado na CEPED, nem RELATÓRIO COMPARATIVO dessas Vendas com Cartões de Crédito/Débito com vendas informadas em Livros e Documentos Fiscais do contribuinte, já que houve RETIFICAÇÃO DE DADOS da EFD/SPED(fls.32 e 44), bem como INEXISTEM nos autos os Extratos de Vendas emitidos pelas empresas Administradoras de Cartão de Crédito ou Cartão de Débito, os Extratos de Vendas emitidos pelo equipamento TEF ou POS e Demonstrativos de valores registrados nas Reduções "Z" dos ECF's, previstos na Norma de Execução N°. 03/2011, que possibilitariam o confronto dessas diversas informações de vendas objeto da acusação fiscal, assim, comprovando tal acusação fiscal, e indicando o montante da autuação.

- Assim, RESTA NÃO PROVADA A ACUSAÇÃO FISCAL, inviabilizando até uma Perícia para averiguação da verdade dos fatos.

A decisão fora submetida à 2ª instância administrativa (Reexame Necessário), com fulcro no art. 104, § 1º e § 3º da Lei nº 15.614/2014.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº 194/2017 (Fls.76 a 78), opinou pelo conhecimento do reexame necessário, para dar-lhe provimento para afastar a declaração de NULIDADE do auto de infração prolatada pelo julgador monocrático e o retomo do processo à primeira instância para novo julgamento.

Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O Conselho de Recursos Tributários – CRT, 1ª Câmara, julgou pelo conhecimento do reexame necessário, dando provimento e afastando a preliminar de nulidade declarada em primeira instância, determinando o RETORNO DOS AUTOS a 1ª Instância para novo julgamento.

Após o retorno a 1ª Câmara, após o conhecimento do reexame necessário, proferiu nova decisão, julgando PROCEDENTE O LANÇAMENTO, argumentando em síntese:

- Preliminarmente, constata-se a regularidade formal do ato da Ação Fiscal, autorizada pelo Mandado de Ação Fiscal (MANF) nº 2015.10194 (fls. 08) para executar auditoria fiscal plena no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com indicação do Auditor Fiscal competente para a realização do ato fiscalizatório.

- Verifica-se que a ciência da referida Ação Fiscal, deu-se em 17/11/2015 (fls. 09), por meio do Termo de Início de Fiscalização nº 2015.16819 (fls. 09), com ciência do Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2016.05025 (fls. 26) em 11/04/2016 (fls. 27), dentro do prazo consignado no MANF nº 2015.10194 (fls. 08). Passa-se, então, para a análise do mérito da autuação.

Quanto ao mérito:

- De fato, verifica-se que o autuante realizou um confronto entre a 1ª (primeira) EFD transmitida, a qual fora enviada com valores zerados (fls. 32/45), com as informações das vendas com cartão de crédito/débito (fls. 46/53), o qual resultou na base de cálculo deste AI.

- Constata-se que, diante da omissão de valores verificada na confrontação relatada nos parágrafos anteriores, o Auditor Fiscal emitiu termos de intimações (fls. 10, 12, 14 e 16), para que a empresa apresentasse os seus inventários, as reduções "Z" e as leituras de memória fiscal dos seus emissores de cupom fiscal (ECFs), além de solicitar a documentação fiscal que acompanhou as vendas realizadas pela empresa, as quais estavam discriminadas no relatório das vendas com cartão de crédito/débito (fls. 46/53);



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- Não se deve olvidar que as intimações enviadas pela autoridade fiscal foram emitidas com o intuito de obtenção dos documentos exigidos nos §§ 3º e 4º da Norma de Execução nº 03/2011, os quais constituem meios de comprovação para as vendas denunciadas no relatório das vendas com cartão de crédito/débito (fls. 46/53);
- Que, denota-se que o autuante, mesmo com a suspensão do direito à espontaneidade do contribuinte estabelecida no art. 276-K do Decreto nº 24.569/97, oportunizou à empresa a possibilidade de comprovação das operações de vendas discriminadas no relatório das vendas com cartão de crédito/débito (fls. 46/53), requisitando ao contribuinte a apresentação dos documentos acima como as reduções "Z", por exemplo, conforme se infere dos termos de intimação emitidos (fls. 10, 12, 14 e 16), antes da lavratura deste AI;
- Que não há debilidade das provas apresentadas nos autos pelo autuante, pois se observa que as vendas consignadas no relatório das vendas com cartão de crédito/débito (fls. 46/53), foram informadas pelas administradoras de cartão de crédito e de débito. Não há que se falar, também, em precedentes administrativos trazidos pela defesa às fls. 63, quando não se verifica ausência de provas ou imperfeição no método de fiscalização utilizado no trabalho do agente fiscal, conforme explicitado em parágrafos anteriores;

A Recorrente apresentou tempestivamente Recurso Ordinário (Fls.101 a 127), argumentando em síntese:

I- Da violação ao art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001

- Nos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, para o agente fiscal tributário do Estado ter acesso a informações financeiras, inclusive aquelas oriundas de operações de cartão de crédito, é obrigatório o prévio processo ou procedimento administrativo;
- que, no presente caso, a Recorrente foi cientificada da fiscalização e, na mesma data, foi notificada a contraditar as informações fornecidas pelas empresas administradoras de cartões, de modo que não remanesce qualquer dúvida no sentido de que quando a autoridade fiscal teve



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

acesso às informações das administradoras de cartão não havia procedimento fiscal em curso, ou seja, a Administração Fiscal procedeu diretamente à análise de informações sigilosas de cartão de crédito e débito para o fim de comparar os valores declarados pelo contribuinte e o movimento real tributável, ato que escapa da previsão legislativa;

- não se trata de reconhecer quebra de sigilo, o que no nosso entender evidentemente não ocorreu, como supra exposto, mas de reconhecer a inobservância do procedimento estipulado em lei para a transferência do sigilo que acarreta, sim, a nulidade do auto de infração.

II- Fragilidade de elementos probatórios fundamentais da autuação in examine

- a acusação inserida na peça vestibular do processo fiscal ("auto de infração") tem de estar acompanhada de todas as provas dos fatos que são imputados ao contribuinte, já que a prova da ocorrência dos fatos e a averiguação da verdade material para a Administração Fiscal, muito mais do que um ônus é um dever jurídico;

-Contudo, se na presente situação as nobres autoridades fiscais supunham estar diante de um INDÍCIO de "omissão de saídas de produtos tributados", elas deveriam sim ter deflagrado outros procedimentos de investigação, no sentido de corroborar o que se lhe apresentava como mera suspeita.

Nos próprios domínios do CONAT-CE há inúmeras decisões exigindo, de modo rigoroso, que a autoridade lançadora seja diligente quando da produção de provas, já que somente em assim procedendo é que se justificará a lavratura de determinado auto de infração.

- Destarte, já que as distintas autoridades fazendárias não procederam com as devidas cautelas reclamadas pela sistemática de produção de provas, caso seja possível decidir no mérito, alternativa não resta a este nobre órgão de julgamento que não seja declarar a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração nº 20 16.05647.

III - Da incorreta apreciação das informações obtidas pelo autuante.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- Ora, percorrendo com a vista o relato contido na peça acusatória, percebe-se que segundo as dignas autuantes a ação fiscal sob foco foi toda instruída exclusivamente com base na documentação fornecida pelas Administradoras de Cartão de Crédito / Débito. Estamos, pois, diante de um indisfarçável aproveitamento de prova não produzida diretamente pelo Fisco Estadual.

- Por outro lado, consoante já foi dito antes, o teor contido naqueles documentos disponibilizados pelas administradoras de cartão de crédito/ débito não basta para configurar a prática da conduta infracional a que se referiram as ilustres autuantes.

IV- Desprezo ao princípio da tipicidade tributária;

- Relativamente à repercussão na atividade legislativa, tal primado significa o seguinte: a lei que disciplina o exercício da competência impositiva fiscal deve ser exaustiva, ou seja, todos os critérios necessários à descrição tanto do fato tributável como da relação jurídico-tributária reclamam uma manifesta e esgotante previsão legal;

- Transpondo o mencionado ensinamento para o universo da Administração Fazendária, constatamos que o agente administrativo, ao proceder à lavratura de qualquer auto de infração, precisa demonstrar, de modo cabal, que as condutas tomadas como violadoras da legislação tributária contêm todos os aspectos expressamente descritos na lei fiscal;

- À vista disso, constata-se que, conforme ficou assentado antes, não restou demonstrada a ocorrência de omissão de saídas, daí porque a autuação em questão é totalmente improcedente. Importância da prova pericial para o desenlace da presente questão;

V - Pedido de perícia para o caso.

- Logo, ligada que está ao postulado da BUSCA DA VERDADE MATERIAL, a perícia solicitada atuará como algo determinante para elucidar se houve ou não a infração imputada à Recorrente ("OMISSÃO DE SAÍDAS"), uma vez que ela ofereceu robusta contestação às questões relevantes para a própria identificação do citado ilícito fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- À vista disso é que, na hipótese desta E. Câmara não se convencer, *ab initio*, acerca da improcedência da autuação ora impugnada, torna-se imperioso que seja determinada a realização do competente exame pericial, desde logo requerido, na documentação fiscal e contábil relativa ao período de que cuida o autos, a fim de restar devidamente comprovada a não-ocorrência da infração que alude o indigitado Auto de infração nº 2016.05647.

Finaliza requerendo que seja dado provimento ao RECURSO ORDINÁRIO, para o fim de reformar a r. decisão de 1ª Instância, declarando a NULIDADE o Auto de Infração nº 2016.05647, por desobediência à Lei Complementar nº 105/2001; Se possível decidir no mérito, que o Auto de Infração seja julgado IMPROCEDENTE, tendo em vista que a Recorrente não omitiu saídas a esta repartição durante o período fiscalizado; e Caso essa E. Câmara não se convença da veracidade dos motivos expendidos, solicita a realização de EXAME PERICIAL. Junta ao conjunto (fls. 128 e 1290 – Quesitos para a perícia.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº 42/2019 (Fls.132 a 135), opinou conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento para decidir pela procedência da infração, alegando em apertada síntese:

- Importante destacar para a solução da lide foi o fato de que a empresa transmitiu todos os arquivos da EFD alusivo aos meses objeto da autuação, com todos valores zerados, ou seja, sem movimentação no período. E que após iniciado o procedimento de fiscalização a empresa retificou os dados da EFD, apresentado valores referentes das notas fiscais eletrônicas.
- Desta forma, impõe trazer ao caso o previsto no art. 138, parágrafo único, do CTN que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- Portanto, o fato ela empresa ter retificado os valores da EFD (16/02/2016) após a ciência no termo de início de fiscalização n. 2015.16819 (fl. 9) no dia 17/11/2015, não se considera espontânea a denúncia apresentada, assim, os valores retificados não podem ser levados em consideração no trabalho do agente autuante, consoante, ainda, o disposto no art. 276-K do Dec. 24.569/97.
- No tocante ao pedido de perícia para o caso, insta dizer que pelas provas constantes dos autos somos pelo indeferimento consoante com o previsto no art. 97, III, da Lei n. 15.614/14.

Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.

Voto doRelator:

Conheço do Recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

A empresa é acusada de omitir ou informar dados divergentes na EFD - Escrituração Fiscal Digital, das informações prestadas pelos cartões de crédito/débito.

O agente esclarece que em cruzamento de dados da EFD, com as informações de operadoras de cartões de crédito/débito, verificou que o contribuinte informou vendas em valores inferiores às receitas oriundas das operadoras de cartões de crédito/débito.

Examinando as planilhas constantes as Fls. 17 a 23, que segundo o agente fiscal embasam o lançamento, se percebe de imediato que não constam as informações prestadas pelas operadoras de cartões de crédito/débito.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Deste modo, não se sabe quais são as operadoras dos cartões, quais são os valores de cada operadora, se as informações foram prestadas pelas operadoras; ou, até mesmo se há a divergência apontada pela fiscalização.

Desta feita, podemos afirmar que as provas acostadas não comprovam a acusação fiscal; portanto, tornam-se insubsistentes para fundamentar a lavratura do Auto de Infração.

Assim, o ilícito não resta plenamente comprovado ante a ausência de provas inquestionáveis da acusação formulada contra a autuada, ante as evidências de inconsistências das provas com a acusação, de onde se infere que o trabalho fiscal está comprometido, não se prestando para embasar a autuação.

Devemos lembrar que a atividade administrativa de lançamento do crédito tributário é plenamente vinculada, assim, o agente do Fisco possui o dever de sujeitar-se às disposições legais, sob pena da sua inobservância viciar irremediavelmente o ato praticado, e nessa linha entendo que diante do caso aqui analisado o levantamento utilizado como prova não é suficiente para caracterizar a materialidade do fato.

Resta, deste modo, totalmente descumprido os ditames do artigo 33, inciso XI do Decreto 25.468/1999; *in verbis*:

Art.33 – O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

No caso concreto, não possuo condições de afirmar com segurança a existência da irregularidade evidenciada, os autos não possuem elementos probatórios o bastante para afirmar com segurança se a empresa cometeu ou não a infração nos valores lançados no auto de infração, o que impossibilita ainda de apreciar o mérito, devendo ser declarada a nulidade absoluta do feito fiscal.

Ante o acima, resta evidente que estamos diante de um ato praticado com preterição de garantia processual constitucional, notadamente o cerceamento ao direito de defesa. Razão pela qual entendo pela decretação de sua nulidade, nos termos do artigo 83 da Lei 15.614/2014, vejamos:

"Art. 83 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora."

Pelo exposto, decido pela NULIDADE do presente Auto de Infração em virtude da preterição do direito de defesa do contribuinte, por ser a prova, sobre a qual se fundamentou a acusação, evidentemente insubsistente.

Cabe ainda esclarecer ser esta nulidade material.

No que diz respeito ao vício material, podemos definir que são aqueles intrínsecos ao lançamento tributário, definidos no artigo 142 do CTN, ou seja verificação da ocorrência do fato gerador, determinação da matéria tributável, cálculo do montante devido e a correta identificação do sujeito passivo, elementos esses fundamentais que antecedem e preparam a formalização do lançamento tributário, sem o quais o mesmo não tem eficácia e validade.

Já o vício formal são aqueles que não interferem diretamente no lançamento tributário, cuja ausência não impedem a compreensão dos fatos da infração aplicada, não fazendo parte do conteúdo material, como por exemplo local da lavratura do auto de infração, nome do auditor fiscal, e da chefia, etc., como podemos verificar no acórdão abaixo:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Podemos observar que no caso em questão a autoridade fiscal não anexou as informações prestadas pelas operadoras de cartões de crédito/débito; não permitindo que se saiba quais são as operadoras dos cartões, quais são os valores de cada operadora, se as informações foram prestadas pelas operadoras; ou, até mesmo se há a divergência apontada pela fiscalização.

Tal elemento é fundamental para a eficácia e a validade da exação, sendo que a sua ausência reveste de nulidade, o lançamento efetuado, por desatender norma prevista no artigo 142 do CTN.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao Recurso Ordinário, julgando nulo o lançamento fiscal.

DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos interpostos, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhes provimento, para reformar a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual conforme artigo 41,§2º do Decreto 32.885/18, cerceamento direito de defesa por ausência de provas nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do

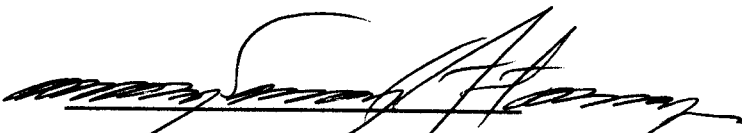



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

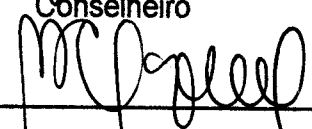
Estado. O conselheiro JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA, não participou da votação com base no disposto no Artigo 56, inciso, 6º, da Lei 15.614/2014.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de MAIO de 2019.



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro

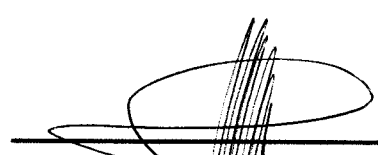

Carlos César Quadros Pierre
Conselheiro – Relator


Antônia Helena Teixeira Gomes
Conselheira


Mônica Maria Castelo
Conselheira


André Rodrigues Parente
Conselheiro


Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente: 31/09/2019